



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16.04.13

ITEM Nº 059

TC-002519/026/11

Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Cláudio Tranqueira.

Acompanha(m): TC-002519/126/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	63,45% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	3,21% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Equilibrada – Devolução de R\$ 22.198,23 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,18% ⁴

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de MERIDIANO relativas ao exercício de 2011.

¹ **Gastos com folha**

Repassé total da Prefeitura

380.000,00

Despesas com folha de pagamento

241.097,04

Despesa com folha ÷ Transferências realizadas

63,45%

Percentual máximo

70,00%

² **Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior**

População do Município

3.851

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

11.157.013,64

Valor e percentual máximos permitido para repasses

780.990,95 7,00%

Total de despesas do exercício

357.801,77 3,21%

³ **Execução Orçamentária**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2007	240.000,00	240.000,00	-		35.000,00
2008	260.000,00	260.000,00	-		41.594,04
2009	287.500,00	287.500,00	-		9.531,00
2010	335.000,00	335.000,00	-		11.350,16
2011	380.000,00	380.000,00	-		22.198,23
2012	425.000,00				

⁴ **Despesas de pessoal em relação à RCL**

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2006	5.826.720,67	158.869,03	2,73%		
2007	6.723.579,76	170.821,34	2,54%		
2008	8.827.547,81	185.670,66	2,10%		
2009	9.453.728,98	233.729,62	2,47%		
2010	12.551.553,80	247.642,22	1,97%		
2011	13.231.487,02	288.206,42	2,18%		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Fernandópolis – UR/11** e, conforme Relatório de fls. 09/22, em relação aos demonstrativos foi apontada a seguinte ocorrência:

B.5 – TESOURARIA

Parte da disponibilidade de caixa não é depositada em banco estatal, desatendendo ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Acompanha as contas o Expediente TC-2519/126/11, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, assim como a atual Presidência, exercida pelo Sr. Antonio Célio Gonçalves, foram notificados, sendo apresentadas suas justificativas pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 27/31).

Em síntese, esclarece que o Município não possui banco oficial, sendo que a única agência bancária a época era do banco Bradesco. Informa, ainda, que se a Câmara tivesse que manter suas disponibilidades em banco oficial, teria que se valer de agências em cidades vizinhas, situação esta que traria transtornos e aumento de gastos para o Legislativo.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos (fls. 33/34).

A ATJ acolheu as alegações de defesa para a única ocorrência apontada pela fiscalização.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, propôs o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, I, da LC 709/93 (fls. 35/37).

O d. Ministério Público de Contas esclarece que a Prefeitura Municipal de Meridiano informou no Sistema de Informações da Administração Pública (<http://siapnet.tce.sp.gov.br>) a existência de três bancos no município (Bradesco, Santander e Banco do Brasil). Entende que ainda que esta informação esteja incorreta, e não haja banco oficial na localidade, há que se atender o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Sendo assim, propôs determinação ao Legislativo para que promova a transferência das disponibilidades de caixa mantidas em bancos privados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



para instituições financeiras oficiais, em respeito ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opinou pela regularidade das contas, com determinação (fls. 38/40).

É o relatório.

GCCCM/26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/04/2013 – ITEM 59

Processo: TC-2519/026/11
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de **MERIDIANO**
Exercício: 2011
Responsável: Cláudio Tranqueira - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.11
Acompanha: TC-2519/126/11 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	63,45% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	3,21%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Equilibrada – Devolução de R\$ 22.198,23
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,18%

O desacerto apontado pela inspeção da UR/11 não é suficiente para a decretação de irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de **MERIDIANO**, relativas ao exercício de 2011.

Ademais, sobre os principais aspectos avaliados por esta E.Corte, vê-se que a Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (3,21%), nas despesas com a folha de pagamento (63,45%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,18%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com a devolução de R\$ 22.198,23 ao Executivo.

Em relação à única ocorrência apontada pela fiscalização, entendo assistir razão ao d. Ministério Público de Contas (fls. 38/40), no sentido da necessidade do Legislativo promover a transferência das disponibilidades de caixa mantidas em bancos privados para instituições financeiras oficiais, em respeito ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade, com ressalva**, as contas da **Câmara Municipal de MERIDIANO**, relativas ao exercício de 2011.

Determino que oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que promova a transferência das disponibilidades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



caixa mantidas em bancos privados para instituições financeiras oficiais, em respeito ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Cláudio Tranqueira - Presidente da Câmara à época.**

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.